



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-PE

Deliberação	: N°. 043/2020
Interessado	: Comissão Eleitoral Regional - CER
Assunto	: Aprova parcialmente o pedido de anulação formulado pelo candidato Waldir Duarte Costa Filho, referente à anulação da votação ocorrida no dia 1º de outubro de 2020 e dá outras providências.

A Comissão Eleitoral Regional – CER-PE, instituída pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado do Pernambuco por meio da Decisão Plenária PL/PE nº 037/2020, reunida em sua 16ª reunião extraordinária, realizada em 13 de outubro de 2020, de forma virtual, em observância à Resolução 1.114/2019.

Considerando que as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2020 ocorreram em 1º de outubro de 2020 no estado de Pernambuco para os cargos de Presidentes do Confea e do Crea-PE e Diretor Geral e Administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Crea, com mandatos de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, mediante as condições estabelecidas nos Regulamentos Eleitorais e no Calendário Eleitoral 2020;

Considerando que a conclusão do processo de apuração na jurisdição Pernambuco, no 1º de outubro, revelou, na contagem dos votos ocorridos, os seguintes resultados: engenheiro civil Joel Krueger, para presidente do Confea, o engenheiro civil Adriano Lucena para presidente do Crea-PE, a engenheira civil Roberta Meneses, foi eleita para a Direção Geral da Mútua no estado, e a engenheira civil Rosely Monteiro para a Diretoria Administrativa da Mútua-PE;

Considerando que em 5 de outubro, o candidato Waldir Duarte Costa Filho encaminhou a CER-PE documento reportando suspeitas de fraude eleitoral por parte do Sr. Adriano Lucena, requerendo: (I) Cópia de todas as atas eleitorais em que se encontrem registros no Estado de Pernambuco, a fim de que fosse conferido o pleno respeito às regras Constitucionais e democráticas nas eleições ocorridas no dia 01 de outubro de 2020; (II) A imediata suspensão das apurações dos votos em separados, e prazo razoável para que se manifestasse acerca do teor das atas, tendo sido deferido apenas o item I;

Considerando que em 06 de outubro de 2020, o candidato Waldir Duarte Costa Filho, encaminhou para CER-PE pedido de anulação da votação ocorrida no dia 1 de outubro de 2020, com fundamento no artigo 14, caput, c/c 60, §4º, II, ambos da CF/88 e do artigo 115, I, da Resolução 1.114/2019, afirmando ter havido preterição da formalidade do sigilo do voto;

Considerando que na mesma data em que fora recebido o citado pedido de anulação, o mesmo foi encaminhado para os candidatos Adriano Antonio de Lucena, Luiz Antônio de Melo e Rosely Angela de Souza Monteiro assegurando-lhes o direito ao contraditório, assim como foi enviado para conhecimento e manifestação dos demais candidatos concedendo o prazo de 48 horas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Considerando que o candidato Waldir Duarte Costa Filho, em sua queixa expôs os fatos que fundamentaram seu pleito, registrando que no curso do processo eleitoral do dia 01 de outubro de 2020, os fiscais da chapa “CREA para todos” folhearam a lista de votantes (caderno de votação), tanto na mesa de votação da cidade de Caruaru, quanto na Mesa 2 da Sede do Crea-PE, apresentando, inclusive, registro fotográfico do ato narrado;

Considerando que em 09/10 o candidato Adriano Lucena apresentou contrarrazões argumentando, em síntese, que o requerente, pleiteia a anulação da votação sem apresentar elementos comprobatórios; que todo processo de apuração dos votos ocorreu sem impugnação de qualquer candidato ou da Mesa Eleitoral; e, a impugnação apresentada pelo requerente não deve ser apreciada pela CER-PE por se tratar de ato extemporâneo, refutando a afirmação sobre a prática de atos irregulares por parte do defendente, carecendo o pleito apresentado de amparo legal, fático e probatório;

Considerando que o Eng. Gabriel da Mota Correia, Presidente da MESA 2 localizada na Sede do Crea-PE e do Eng. Felipe Gustavo Medeiros de Vasconcelhos, presidente da MESA localizada na inspetoria de Caruaru, em estrito cumprimento de suas atribuições, mantendo a ordem no recinto eleitoral, registrou em ata todas as ocorrências de importância durante as eleições;

Considerando o artigo 115 da Resolução 1.114/2019, o qual deve ser analisado de forma conjunta com o artigo 116 do mesmo regulamento:

Art. 116. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente.

Considerando que em que pese não ter havido impugnações das citadas urnas, nem a Mesa Eleitoral e a CER-PE terem atuado de ofício no momento da constatação do fato, tem-se que o conteúdo narrativo das Atas e Registro Fotográfico foram conhecidos pela Comissão em momento posterior as eleições, revelando-se, portanto, como motivo superveniente, que não poderia ser ignorado;

Considerando que pelas próprias alegações da defesa do candidato Adriano Lucena, percebe-se a confissão de que o fiscal teve acesso aos cadernos e realizou ligações, o que confirma o registro feito em ata pelo presidente de mesa, ou seja, durante o pleito a chapa do mencionado candidato obteve acesso a informações as quais, além de não poder acessá-las, o fez em detrimento dos demais participantes;

Considerando que, sobre os cadernos de votação, importa ainda lembrar sobre o seu conteúdo, visto que contém dados personalíssimos acobertados pela proteção da legislação eleitoral, como por exemplo, a filiação e a data de nascimento, o que também se consubstancia no art. 5º, X, CF/88 e na Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). Assim, o fato de os mesários no dia da eleição manipularem tais cadernos não autoriza a qualquer outra pessoa a ter acesso a tais dados, tão pouco fazer registros fotográficos;

Considerando que na ata da Urna 2 da Sede também constou registro de acesso do fiscal ao caderno de votação, com intuito de saber quem havia ou votado até aquele momento, inclusive



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

com coincidência de horários, visto que a citada ação ocorreu na Sede as 15h25 e em Caruaru as 15h40, do dia 01 de outubro de 2020, durante o período de votação;

Considerando, ainda, que a CEF, com intuito de preservar o sigilo do voto, dos dados pessoais e impedir coações, ao tratar sobre a disponibilização de informações à todos candidatos que concorrem ao pleito de Presidente de CREA ou Presidente do CONFEA, por meio das Deliberações nº 17/2020 e 135/2020 determinou que os candidatos poderão ter acesso à listagem dos eleitores aptos a votar, devendo constar apenas o nome do profissional, a modalidade e o endereço eletrônico (e-mail), sendo vedadas quaisquer outras informações e ou dados, à exemplo da discriminação das informações por urnas ou locais de votação;

Considerando que nos termos termos da Resolução 1.114/2019 o voto é facultativo, e o acesso ao caderno de votações com o escopo ter conhecimento se determinado eleitor compareceu ou não, caracteriza fato grave, que pode, até mesmo, configurar o crime de boca de urna, visto que o regulamento eleitoral e deliberações do Confea proíbem a realização de atividades de aliciamento de eleitores e quaisquer outras que tenham o objetivo de convencer o cidadão mediante boca de urna.

Considerando que é uma faculdade do eleitor, participar, ou não, do processo eleitoral, deve-se preservar este direito. Destarte, o conhecimento de quem compareceu, ou não, durante o período de votação fere frontalmente os princípios democráticos que regem o pleito;

Considerando que diante de um conflito de normas (aplicação da preclusão x violação do art. 116, inc. I), a interpretação e aplicação das normas contidas nas Resoluções do Sistema Confea-Crea devem levar em conta a que mais se aproxima do Espírito da Norma, nesse caso a Resolução de n. 1.114/2019, haja vista a comprovação que a dita chapa “CREA para todos” obteve indevidamente DURANTE A VOTAÇÃO, acesso a informações sigilosas dos profissionais que haviam votado, informações que os demais participantes não tiveram acesso igualmente, durante o pleito;

Considerando o conhecimento superveniente de fatos ocorridos durante o processo eleitoral, quais sejam: conteúdo narrativo da ata eleitoral (realização de telefonemas no recinto eleitoral) e fotografia do fiscal apresentada no pedido do Sr. Waldir Filho;

Considerando que o sigilo do sufrágio é um direito constitucional, importante ferramenta para liberdade do voto, prevenção do suborno e de intimidação moral do eleitor;

Considerando que o processo eleitoral deve assegurar que o eleitor/profissional do Sistema Confea/Crea possa exercer seu direito ao voto com total sigilo e inviolabilidade, resguardando a sua liberdade de votar, ou não votar;

Considerando o parecer nº 67/2020 (anexo), emitido pela Assessoria Jurídica do Crea-PE, no qual opinou pelo provimento parcial do pedido de Anulação realizado pelo Sr. Waldir, para que sejam anuladas as votações ocorridas apenas na Inspeção de Caruaru e Sede do Crea-PE - URNA 2;

Considerando que compete a CER atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

Deliberou:


1. Por unanimidade, pelo provimento parcial do pedido de Anulação realizado pelo Sr. Waldir Duarte Costa Filho, para que sejam anuladas as votações ocorridas *apenas* na Inspeção de Caruaru e Sede do Crea-PE - URNA 2;
2. Reformular o mapa geral de apuração, anulando os votos das urnas citadas no item anterior, remetendo o novo resultado para análise e deliberação da CEF e posterior homologação do Plenário do Confea;
3. Determinar que a alteração contida na presente deliberação seja incluída da ata geral de apuração da CER-PE, a qual deverá ser ajustada e encaminhada à CEF juntamente com o mapa geral, com máxima brevidade;
4. Dá conhecimento deste posicionamento a todos os candidatos do pleito em questão.

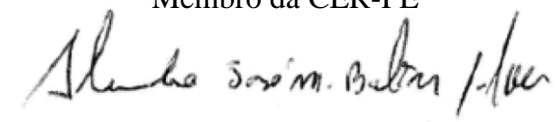
Recife, 13 de outubro de 2020.


Eng. **Emanuel Araújo Silva**
Coordenador da CER-PE


Eng. **Virgínia Lúcia Gouveia e Silva**
Coordenadora Adjunta


Eng. **Rildo Remígio Florêncio**
Membro da CER-PE


Eng. **Kleber Rocha Ferreira Santos**
Membro da CER-PE


Eng. **Alexandre José Magalhães Baltar Fiho**
Membro 1º Suplente da CER